

**Lei Municipal Nº 500/2017**

De 14 de dezembro de 2017

Altera artigos e insere dispositivo na Lei Municipal nº 327/2013, para determinar que a Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública seja responsável pelo planejamento e controle do serviço público de coleta seletiva e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, o disposto nas Leis Federais de Nº 12.587/2012 e Nº 13.146/2015 e demais dispositivos legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e ele SANCIONA a seguinte lei.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 327, de 06 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O *caput* do Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOOP, garantida a plena participação das cooperativas ou associações populares de coleta seletiva e de outras instituições sociais envolvidas com a temática. (NR)

II - O *caput* do Art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O serviço público de coleta seletiva será gerido pela Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOOP com o apoio do Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos (NPGIR), definido nesta Lei. (NR)

III - O *caput* do Art. 16 e seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Os órgãos públicos da administração municipal deverão indicar anualmente, por meio de memorando encaminhado à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOOP, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pela Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOOP para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados. (NR)

IV - O *caput* do Art. 18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O selo Amigo dos Recicladores, a ser instituído por Lei complementar, será conferido anualmente pela Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOOP, mediante solicitação, a todos os estabelecimentos que apresentem comprovantes mensais de destinação adequada dos resíduos recicláveis emitidos pelas cooperativas e/ou associações populares de coleta seletiva consecutivamente pelo período de um ano." (NR)

V - O *caput* do Art. 19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A identidade visual do selo Amigo dos Recicladores será elaborada em conjunto entre a Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOOP e pela Secretaria municipal de Comunicação (SECOM):". (NR)

VI - O *caput* do art. 27, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante a natureza das infrações constantes do Anexo Único desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas no artigo anterior." (NR)

VII - O *caput* do art. 28, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas pelo setor de tributos e revertidas para o Fundo de Defesa Civil." (NR)

VIII - O *caput* do Art. 33, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Da decisão administrativa prevista no art. 32 desta Lei, não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada, no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave." (NR)

IX - O *caput* do artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. São de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOOP, a operacionalização e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei." (NR)

X - É acrescido a artigo 35-A com a seguinte redação:

"Art. 35-A. Integra a presente Lei, para todos os efeitos, o Anexo Único desta Lei." (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos da Lei Municipal nº. 327/2013 que não foram alterados em função da vigência desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, 14 de dezembro de 2017.

EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Carlos Alberto Bispo Cruz
Secretário de Governo

Amarildo dos Santos Guedes
Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública

Silmar Carmo da Paixão
Secretária Municipal de Planejamento

Maria Natálice Lourenço da Silva
Secretária da Fazenda e Orçamento

Eleuzina Falcão da Silva Santos
Secretária da Saúde